



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

48

Coordenadores

Felipe Cadete, juiz federal

Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO PENAL	3
STJ, REsp 1.931.145. Dosimetria da pena. Compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Reincidência genérica ou específica. Possibilidade. Réu multirreincidente. Compensação proporcional. Art. 61, I, do Código Penal. Readequação da tese firmada no Tema 585	3
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	4
STJ, REsp 1.986.064. Instituições privadas de ensino superior. Escritórios de prática jurídica. Art. 186, § 3º do CPC. Prerrogativa de prazo em dobro. Aplicabilidade.	4
DIREITO ADMINISTRATIVO	6
STF, ADI 3454. Requisição administrativa de bens ou serviços públicos. Art. 15, XIII, da Lei 8.080/1990. Interpretação conforme a Constituição.	6
DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL	7
STJ, REsp 1.610.844. Penhora de saldo em conta corrente conjunta. Extensão. Presunção relativa de rateio em partes iguais. Integralidade dos valores. Pessoa física ou jurídica distinta da instituição financeira mantenedora. Demonstração dos valores que integram o patrimônio de cada um (Tema IAC 12/STJ).....	7

DIREITO PENAL

STJ, REsp 1.931.145. Dosimetria da pena. Compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Reincidência genérica ou específica. Possibilidade. Réu multirreincidente. Compensação proporcional. Art. 61, I, do Código Penal. Readequação da tese firmada no Tema 585.



Situação Fática

Jagunço Mulambo foi condenado pela prática do crime de roubo, em sentença transitada em julgado no dia 1º/04/2021. Em 1º/04/2022, Jagunço **cometeu, mais uma vez, o crime de roubo**, sendo, pois, **reincidente específico** na prática desse delito.



Controvérsia

Caso o réu, **reincidente específico**, venha a **confessar o delito**, pode haver a **compensação** entre a **agravante da reincidência** e a **atenuante da confissão**?



Decisão

Para o STJ, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a **compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.**



Fundamentos

Consoante o **art. 67 do CP**, “No **concurso de agravantes e atenuantes**, a pena deve **aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes**, entendendo-se como tais as que resultam dos **motivos** determinantes do crime, **da personalidade** do agente e da **reincidência**.”.



Fundamentos

Para o STJ, a **confissão** (CP, art. 65, III, 'd'), por indicar arrependimento, demonstra uma **personalidade mais ajustada à vida em sociedade**, a ponto de a pessoa reconhecer o erro e assumir suas consequências. Desse modo, por revelar **traço da personalidade do agente**, o **peso entre a confissão e a reincidência deve ser o mesmo**, pois são **igualmente preponderantes**, algo que **não se altera pelo fato de o réu ser reincidente específico** (ou seja, condenado pela prática do mesmo crime anteriormente cometido). Noutras palavras, a **atenuante da confissão** deve ser **compensada** com a **agravante da reincidência**, seja ela **genérica** (na prática de outro crime) ou **específica** (no cometimento do mesmo delito).

Nada obstante, tratando-se de **réu multirreincidente** (réu que já possui várias condenações por crimes anteriores, transitadas em julgado), deve ser reconhecida a **preponderância da agravante** do art. 61, I, do CP, porquanto **a condição de multirreincidência exige maior reprovação do que a conduta de um acusado que tenha a condição de reincidente em razão de um evento único e isolado em sua vida**. Embora a multirreincidência deva preponderar sobre a atenuante da confissão, é **admissível a sua compensação proporcional**, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

STJ, REsp 1.986.064. Instituições privadas de ensino superior. Escritórios de prática jurídica. Art. 186, § 3º do CPC. Prerrogativa de prazo em dobro. Aplicabilidade.



Situação Fática

Vespasiano teve seu nome negativado por uma dívida que não contratou. Preocupado, Vespasiano procura o **Núcleo de Prática Jurídica** de uma **Faculdade de Direito** localizada na comunidade onde mora, a fim de que seu caso seja analisado por **estudantes** sob a **supervisão de professores**.



Controvérsia

Na hipótese do **Núcleo de Prática Jurídica** recomendar o ajuizamento de uma ação por Vespasiano contra o fornecedor que promoveu a anotação restritiva de crédito, a ser patrocinada por **advogados vinculados ao Escritório de Prática Jurídica da própria Instituição de Ensino Superior (IES)**, tais causídicos gozarão da prerrogativa da **contagem de prazo em dobro**? É relevante perquirir sobre a **natureza pública ou privada da universidade**?



Decisão

Para o STJ, a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais também se aplica aos escritórios de prática jurídica de instituições privadas de ensino superior.



Fundamentos

O STJ, através da Corte Especial, realizou uma **superação (overruling) de sua jurisprudência anterior** ante a modificação ocorrida no ordenamento jurídico com o advento do **art. 186, § 2º, do CPC/2015**, que **equiparou os escritórios de prática jurídica de Faculdades de Direito à Defensoria Pública** quanto à **prerrogativa processual de contagem de prazo em dobro**.

Como o referido § 2º do art. 186 **não diferenciou nem restringiu o exercício dessa prerrogativa apenas à IES públicas**, o STJ entendeu como **derrogado o art. 5º, § 2º, da Lei 1.060/50**. A literalidade dessa última norma exigia que houvesse a ocupação de cargo público para que houvesse a dobra. Como universidades privadas não são dotadas da organização hierárquica própria da Administração Pública, o entendimento anterior do STJ era que a ausência de cargos públicos em instituição de natureza privada seria um óbice à aplicação do prazo em dobro.

Não bastasse a interpretação literal do art. 186, § 2º, do CPC conflitar com a literalidade do art. 5º, § 2º, da Lei 1.060/50, resultando numa antinomia solucionável mediante o critério da revogação tácita da lei anterior de mesma hierarquia (*lex posterior derogat priori* - art. 2º, § 2º, da LINDB), numa **interpretação teleológica a extensão da dobra aos Escritórios de Prática privados** também se impõe.

Dado que **os Núcleos de Prática, sejam públicos ou privados, prestam assistência judiciária aos hipossuficientes**, é absolutamente razoável crer que eles experimentam as **mesmas dificuldades de comunicação e de obtenção de informações, dados e documentos**, as quais são conhecidamente vivenciadas no âmbito da Defensoria Pública, de modo que **o benefício do prazo em dobro é um instrumento criado para facilitar e viabilizar a sua atuação**. Também é razoável crer que **tanto os escritórios jurídicos vinculados às instituições públicas quanto aqueles atrelados às universidades privadas são constantemente procurados por pessoas que não têm condições de arcar com as despesas para a contratação de advogado particular**, recebendo um **alto número de demandas**.

Por essas razões o prazo em dobro constitui uma ferramenta imprescindível para o desempenho das atividades desenvolvidas por **todos os Escritórios de Núcleos de Prática de Faculdades públicas e privadas**.

DIREITO ADMINISTRATIVO

STF, ADI 3454. Requisição administrativa de bens ou serviços públicos. Art. 15, XIII, da Lei 8.080/1990. Interpretação conforme a Constituição.



Situação Fática

A **União**, invocando o **inciso XIII do art. 15 da Lei 8.080/90**, pretende **requisitar vacinas** existentes no estoque mantido pelo **Estado de São Paulo**, a fim de normalizar o serviço de vacinação prestado em **hospitais mantidos pelo Governo Federal**.



Controvérsia

É cabível a **requisição administrativa**, por um ente federativo, de bens ou serviços públicos de outro ente político?



Decisão

Para o STF, a **requisição administrativa** “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias” — prevista na Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/90, art. 15, XIII) — **não pode recair sobre bens e/ou serviços públicos de outro ente federativo.**



Fundamentos

Em *leading case* na matéria (MS 25.295), o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o polêmico caso da **requisição administrativa**, pela **União**, de **hospitais municipais do Rio de Janeiro** (Souza Aguiar e Miguel Couto), firmou compreensão no sentido da **inadmissibilidade da requisição de bens municipais pela União em situação de normalidade institucional, sem a decretação de Estado de Defesa ou Estado de Sítio**. Essa linha de compreensão foi **reafirmada** quando o Excelso Pretório, já no contexto da **pandemia da Covid-19**, considerou **incabível a requisição administrativa, pela União, de bens insumos contratados por unidade federativa** (no caso, o Estado de São Paulo) e destinados à execução do plano local de imunização, cujos pagamentos já haviam sido empenhados (ACO 3463 MC-ref).



Fundamentos

Recentemente, o Supremo tornou a confirmar essa diretriz jurisprudencial ao dar interpretação conforme ao art. 15, XIII, da Lei Orgânica do SUS (Lei 8.080/1990) para excluir do alcance desse preceito legal a possibilidade de requisição administrativa de bens e serviços públicos de titularidade de outros entes federativos. Sublinhou-se que o permissivo constitucional para a requisição administrativa de bens particulares, em caso de iminente perigo público (CF, art. 5º, XXV), tem aplicação nas relações entre Poder Público e patrimônio privado, **não sendo possível estender a hipótese às relações entre as unidades da Federação**, pois **ofende o princípio federativo** a requisição de bens e serviços de um ente federado por outro, o que **somente se admitiria excepcionalmente à União durante a vigência de estado de defesa** (CF/1988, art. 136, § 1º, II) e **estado de sítio** (CF/1988, art. 139, VII).

Nesse cenário, não há dúvidas de que a requisição administrativa “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias” — prevista na Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/1990, art. 15, XIII) — **NÃO pode recair sobre bens e/ou serviços de outro ente federativo.**

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

STJ, REsp 1.610.844. Penhora de saldo em conta corrente conjunta. Extensão. Presunção relativa de rateio em partes iguais. Integralidade dos valores. Pessoa física ou jurídica distinta da instituição financeira mantenedora. Demonstração dos valores que integram o patrimônio de cada um (Tema IAC 12/STJ).



Situação Fática

João e Maria são titulares de **conta-corrente conjunta solidária** junto ao Banco Mercantil Futuro S/A, com saldo de R\$ 100.000,00. João também **contraiu, sozinho, um contrato de financiamento com o Banco XYZ S/A**, no qual Maria não é mutuária nem fiadora, é dizer, não figura no contrato.



Controvérsia

Na hipótese de **inadimplemento do financiamento por João** que origine um **processo de execução** movido pelo Banco XYZ, se houver a penhora do dinheiro em depósito (Bacen-Jud ou Sisbajud), nos termos do art. 854 do CPC, podem ser tornados indisponíveis os R\$ 100.000,00 correspondentes à **totalidade do saldo da conta conjunta** mantida por João e Maria? Ou **apenas a metade** (R\$ 50.000,00) relativa à **fração ideal de João**, já que Maria não seria obrigada pelo débito junto ao Banco XYZ?



Decisão

Para o STJ, apenas a parte relativa à fração de João (ou seja, a metade, correspondente a R\$ 50.000,00) poderia ser objeto da constrição judicial. Isso porque é presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta-corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles. Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio.



Fundamentos

Existem **duas espécies de conta-corrente bancária**: a **individual** (ou unipessoal), em que há um único titular que a movimentada por si ou por meio de procurador, e a **conjunta** (ou coletiva), cuja titularidade é de **mais de uma pessoa**.

A **conta conjunta** ainda ser: (i) **fracionária**, sendo movimentada apenas por todos os titulares ao mesmo tempo; ou (ii) **solidária**, em que qualquer um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis.

A **modalidade mais comum** no dia-a-dia é exatamente a **conta-corrente conjunta solidária**, hipótese do presente enunciado.

Como o art. 265 do CC aduz que **a solidariedade não se presume**, resulta da **lei** ou da **vontade das partes**, a **solidariedade se interpreta restritivamente**. Por isso a conta conjunta só produz efeitos especificamente em relação à instituição financeira mantenedora da conta (Banco Mercantil Futuro), mas não em relação a terceiros (Banco XYZ).

O STJ entendeu que **o cotitular de conta-corrente conjunta não pode sofrer constrição em virtude de negócio jurídico celebrado com terceiros pelo outro cotitular e por ele inadimplido**. Nessa hipótese, o **cotitular que não é responsável pela dívida particular do outro poderá, dentro do saldo da conta conjunta, comprovar os valores que compõem o patrimônio de cada um**, a fim de **excluir a sua parte da penhora**.

Na ausência ou na impossibilidade de prova nesse sentido, far-se-á a **divisão do saldo da conta-corrente conjunta de modo igualitário, presumindo-se a fração ideal em partes iguais**, isto é, de metade para cada um (50%) em havendo 2 (dois) cotitulares.

Cabe salientar que, **em relação ao próprio banco mantenedor da conta** (Banco Mercantil Futuro, no exemplo dado), haverá **solidariedade por força de contrato de abertura da conta-corrente conjunta**, de modo que a totalidade do saldo, em princípio, poderá ser penhorada para adimplir qualquer dívida, independente de se originar de apenas um ou de ambos os correntistas conjuntos.

Desse modo, o STJ dirimiu, através da Corte Especial, **divergência que existia entre a 1ª e 2ª Seção do tribunal**, adotando a sistemática de precedente do art. 927, III, do CPC, uma vez que o julgado adotou a forma de **incidente de assunção de competência (IAC)**. Gize-se, por fim, que o presente entendimento de penhora de saldo de conta-corrente conjunta valerá inclusive para as **execuções fiscais** que cobrem **divida particular de só um dos cotitulares**.

